



Proc.: 00290/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- PROCESSO N.** : 00290/2016-TCE/RO.
- UNIDADE** : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial – Acumulação de Cargos Públicos.
- RESPONSÁVEIS** : - **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF 408.845.702-15, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação;
- **Ângela Maria Aguiar da Silva**, CPF 612.623.662-91, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- **Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola.
- ADVOGADOS** : - **Ana Paula Pinto da Silva**, OAB/RO n. 5.875;
- **Antônio Ferreira de Oliveira**, OAB/RO n. 1.331.
- RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
- SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – de 6 de fevereiro de 2018.
- GRUPO** : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. JORNADA DE TRABALHO. INEXECUÇÃO PARCIAL. PERCEPÇÃO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A inexecução parcial da jornada de trabalho, com a percepção integral da remuneração do cargo público ocupado, ocasiona lesão ao erário e finda por provocar a irregular liquidação de despesa, de modo a infringir a norma jurídica, veiculada no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964.

2. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial que tem por espeque apurar suposto ato ilegal danoso, consistente no fato de a Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima exercer a função de diretora da Escola Som da Craviola e, no mesmo período, exercer função em escolar particular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase de preliminar, **ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva**, com amparo jurídico no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **para o fim de AFASTAR a responsabilidade atribuída aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Ângela Maria Aguiar da Silva**, uma vez que todos na qualidade de Secretários Municipais de Educação não contribuíram para a consumação da irregularidade, consubstanciada no fato de a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima** ter recebido remuneração, sem que tenha realizado sua contraprestação laboral;

II – No mérito, **JULGAR IRREGULAR**, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, **as contas da Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, objeto da presente Tomada de Contas Especial, **porquanto somente laborou no período vespertino** (de 1.8.2010 a 1.12.2013), deixando de trabalhar no período matutino, em razão de estar labutando em escola particular, e, ainda assim, recebeu sua remuneração integral, por serviço não executado, provocando dano ao erário (**R\$ 12.983,01** – doze mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo) ao Município de Porto Velho-RO, em razão de sua contribuição para a irregular liquidação da despesa, infringindo-se, assim, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – IMPUTAR o débito, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, à **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, no importe de **R\$ 12.983,01** (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo), que após atualizado, até o mês de dezembro de 2017, alcança a monta de **R\$16.694,69** (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescido dos juros, perfaz a cifra de **R\$ 24.708,14** (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e quatorze centavos);

IV – MULTAR, com espeque no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, a seguinte responsabilizada:

a) a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, **no valor de R\$ 834,73** (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do dano atualizado;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de **15** (quinze) **dias**, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da multa cominados;

VI – ALERTAR que o débito (**item III**) deverá ser ressarcido em favor do Município de Porto Velho-RO e a multa (**alínea "a" do item IV**) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e a multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste Acórdão aos interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

- a) à Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF 408.845.702-15, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- b) ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação;
- c) à Senhora Ângela Maria Aguiar da Silva**, CPF 612.623.662-91, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- d) à Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola.
- e) à Senhora Ana Paula Pinto da Silva**, OAB/RO n. 5.875;
- f) ao Senhor Antônio Ferreira de Oliveira**, OAB/RO n. 1.331.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do determinado;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII - CUMPRA-SE.



Proc.: 00290/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 00290/2016-TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acumulação de Cargos Públicos.

RESPONSÁVEIS : - **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira**, CPF 408.845.702-15, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação;
- **Ângela Maria Aguiar da Silva**, CPF 612.623.662-91, Ex-Secretária Municipal de Educação;
- **Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola.

ADVOGADOS : - **Ana Paula Pinto da Silva**, OAB/RO n. 5.875;
- **Antônio Ferreira de Oliveira**, OAB/RO n. 1.331.

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – de 6 de fevereiro de 2018.

GRUPO : I

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial que tem por espeque apurar suposto ato ilegal danoso, consistente no fato de a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima** exercer a função de diretora da Escola Som da Craviola e, no mesmo período, exercer função em escolar particular.

2. O vertente procedimento é oriundo do comunicado de irregularidade (Documento n. 10.988/2013). De posse dessas informações, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

procedeu às diligências e constatou a irregularidade danosa ao erário e, assim, este Tribunal converteu (Acórdão n. 312/2015-2ª Câmara) os autos em Tomada de Contas Especial, bem como esta Relatoria proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 27/2016/GCWCS.

3. Devidamente citados os supostos responsabilizados, estes apresentaram as suas razões de justificativas, alegando as suas ilegitimidades passivas para figurarem no polo passivo da vertente relação jurídico-processual, bem como pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial.

4. Submetidos os autos à Unidade Instrutiva, esta se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

3. Conclusão

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão 312/2015-2ª Câmara, oriunda de Comunicado de irregularidades originado pelo protocolo n. 10.988, de 2013, que tratou de ilegalidade no exercício da função de diretora da escola Som da Craviola e também exercer a função em escola particular, por parte da servidora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima, que exercia a função de diretora da escola Som da Craviola, após a devida análise das justificativas apresentadas e de todo o acervo processual, entendemos que restou evidenciada a ocorrência de desconformidades a seguir:

3.1. De responsabilidade da Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima – Diretora da Escola Som da Craviola, CPF nº 408.636.032-20, (Período de 20.6.10 a 31.12.13), solidariamente com a Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 408.845.702-15, exercícios 2010 (Período 1.8 a 31.12), 2011 (Período 1.1 a 31.12), 2012 (Período 1.1 a 1.4 e 15.10 a 31.12).

- Violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 21, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$ 6.798,90 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), pagos em folha a referida servidora, conforme item III do relatório técnico de fls. 172/176.

3.2. De responsabilidade da Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima – Diretora da Escola Som da Craviola, CPF nº 408.636.032-20, (Período de 20.6.10 a 31.12.13), solidariamente com a Senhora Ângela Maria Aguiar da Silva – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 612.623.662-91, exercício de 2012 (Período de 02.04 a 14.10).

- Violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 21, § 4º da Lei Complementar Municipal n. 385, de 1º de julho de 2010 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$1.799,31 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

centavos), pagos em folha a referida servidora, conforme item III do relatório técnico de fls. 172/176.

3.3. De responsabilidade da Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima – Diretora da Escola Som da Craviola, CPF nº 408.636.032-20, (Período de 20.6.10 a 31.12.13), solidariamente com o Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Secretário Municipal de Educação, CPF n. 001.231.857-42, exercício de 2013 (Período 1.1 a 31.12).

- Violação ao princípio da legalidade, inculcado no artigo 37 da Constituição Federal, por descumprir o artigo 21, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da liquidação indevida da despesa de R\$4.384,80(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), pagos em folha a referida servidora, conforme item III do relatório técnico de fls. 172/176.

5. Desse modo, apresentou a sua proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. Proposta de Encaminhamento

Considerando que as defesas oferecidas e a documentação ora ofertada não apresentaram elementos suficientes para afastar as responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito aos responsáveis, consoante previsão contida nos artigos 102 e 103, III, do RITCERO.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), assim opinou, *ipsis*

litteris:

Ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I – seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial em relação à defendente LUZINETE GOMES RODRIGUES DE LIMA, em face da existência de dano ao erário e de grave infração à norma legal, na forma do art. 16, III, b e c, da LC nº. 154/96;

II – Com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, imputar à defendente LUZINETE GOMES RODRIGUES DE LIMA débito de R\$ 12.983,01, pela causação de dano ao erário ao receber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral, descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

7. Os autos dos processos estão conclusos neste Gabinete.

8. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - DO VOTO

II.1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

9. De início, registro que **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva** para figurarem no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial (TCE), levantadas pelos **Senhores Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Marcos José Rocha dos Santos e Ângela Maria Aguiar da Silva**, porquanto, todos na qualidade de Secretários Municipais de Educação, de fato, são partes ilegítimas, uma vez que, pelas informações constantes nos autos, não contribuíram, de qualquer forma, para a consumação da irregularidade em análise, que se consubstanciou no fato de a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima** ter recebido remuneração, sem que tenha realizado sua contraprestação laboral. Por este mesmo fato, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela **Senhora Luzinete Gomes**, porquanto foi a pessoa diretamente responsável pela causação do dano ao erário, que ora se perquire.

10. Nesse ponto, veja-se a percuciente análise realizada pelo Ministério Público de Contas, *ipsis litteris*:

Na sequência, entendo que Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Marcos José Rocha dos Santos e Ângela Maria Aguiar da Silva, todos na qualidade de Secretários Municipais de Educação, são partes ilegítimas para figurarem na presente TCE, uma vez que, conquanto tivessem, como decorrência de seu poder hierárquico, o dever de fiscalizar seus subalternos, é cediço que os Secretários de pastas muito especializadas de Municípios de grande porte geralmente desempenham, em grande parte, funções de gestão recebidas do Chefe do Executivo, delegando a fiscalização direta da atividade-fim respectiva aos chefes imediatos dos servidores que a desempenham.

Ademais, não há qualquer elemento de prova nos autos que demonstre que os referidos jurisdicionados participaram diretamente do pagamento da remuneração da servidora Luzinete e que, portanto, eram os responsáveis pela liquidação da aludida despesa dentro da estrutura funcional da Administração Municipal.

11. Desse modo, fica acolhida a preliminar em análise.

II.2 - Da Análise da Irregularidade na Liquidação da Despesa, por Execução Parcial do Serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Dá análise verticalizada dos autos, verifico que, de fato, a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, na condição de Diretora da Escola Som da Craviola, somente laborou no período vespertino (de 01.08.2010 a 01.12.2013), deixando-se, dessa forma, de cumprir o seu integral labor naquele estabelecimento educacional, porquanto não trabalhou no período matutino, conforme se observa no seu registro individual de ponto (às págs. ns. 117 a 168 do ID 408811).

13. Corrobora-se com esse entendimento, em razão de que na Declaração da **Empresa denominada Einstein Instituição de Ensino Ltda** (Faculdade Porto Velho – Objetivo), às págs. ns. 195 a 198, do ID 453716, tem a informação de que a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima** trabalhou naquela instituição de ensino no período matutino do ano de 2010 a 2013, ou seja, no período em que deveria estar trabalhando na Escola Som da Craviola.

14. Observo, por outro lado, que contém, nas fichas financeiras da mencionada Servidora, a informação de que ela recebeu a remuneração integral (às págs. ns. 99 a 115 do ID 408811) pelo exercício da função pública de Diretora, ou seja, o vencimento de seu cargo efetivo de professora municipal somado à gratificação de representação pelo exercício do cargo de direção escolar.

15. A despeito do contrato originário da aludido Servidora ser de 20 (vinte) horas semanais, certo é que quando assumiu o cargo em comissão de Diretora da Escola Som da Craviola, ficou, dessa maneira, submetida ao regime de integral dedicação (40 horas) ao serviço público municipal de Porto Velho-RO, até porque o referido estabelecimento educacional funcionava somente no período matutino e vespertino.

16. A propósito, veja-se o texto normativo, inserto no art. 21, § 4º da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, *in verbis*:

Art. 21. *Omissis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...)

§ 4º - **O ocupante de cargo em comissão ou função confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 144, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Grifou-se)

17. Quanto à espécie em análise, *mutatis mutandis*, aplica-se o mesmo entendimento veiculado no precedente persuasivo do Supremo Tribunal Federal (STF), que preceituou que a jornada de trabalho reduzida não alcança os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. Veja-se:

EMENTA Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). **Jornada de trabalho de analistas judiciários das áreas de medicina e odontologia. Prevalência de norma especial sobre a geral. Previsão de jornada reduzida não alcança ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.** Mandamus do qual se conhece. Ordem concedida. 1. Diante do silêncio da Lei nº 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (relativamente aos servidores odontólogos). Precedentes. 2. Mandado de segurança do qual se conhece. Ordem concedida. (MS 33853, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017). (Grifou-se)

18. Destarte, demonstra-se que a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, na condição de Diretora da Escola Som da Craviola, somente laborou no período vespertino (de 01.08.2010 a 01.12.2013), de modo a deixar de trabalhar no período matutino, por estar labutando em escola particular. Nesse sentido, o recebimento da remuneração integral, por serviço não executado, ocasiona a irregular liquidação de despesa, a provocar lesão ao erário do Município de Porto Velho-RO.

II.1.1 - Da Quantificação do Dano

19. No que concerne à quantificação do dano ao erário, acolho integralmente a proposto da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem adoto como fundamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

decidir, por motivação *aliunde e per relationem*¹², a manifestação do *Parquet* de Contas (às págs. ns. 264 a 266 do ID 497779), razão pela qual faço a sua transcrição, ao que interesse aos autos, *ipsis litteris*:

Por conseguinte, roboro a metodologia de imputação de dano adotada pela Equipe técnica, que, ao considerar que Luzinete dedicou-se à função de diretora escolar por metade do tempo devido, atribuiu-lhe a responsabilidade de ressarcir aos cofres municipais metade de gratificação de representação recebida durante o período controvertido¹¹, conforme o seguinte demonstrativo de cálculo - Anexo I do Relatório Técnico de fls. 172/176:

| Anexo I | | | | | | |
|---|-----------|------------|----------|----------|----------|-----------|
| VERBA | MESES | EXERCÍCIOS | | | | TOTAL |
| | | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | |
| 50% da Gratificação de Representação de Diretor | Janeiro | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Fevereiro | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Março | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Abril | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Maior | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Junho | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Julho* | - | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 948,44 |
| | Agosto | 386,94 | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 1.335,37 |
| | Setembro | 283,15 | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 1.231,59 |
| | Outubro | 283,15 | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 1.231,59 |
| | Novembro | 283,15 | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 1.231,59 |
| | Dezembro | 283,15 | 299,89 | 365,40 | 365,40 | 1.313,84 |
| TOTAL | | 1.519,54 | 3.414,54 | 3.664,14 | 4.384,80 | 12.983,01 |

* Diferença paga no mês de agosto R\$207,57, competência de julho.
Fonte: Ficha Financeira exercícios de 2010 a 2013.

| Secretários | Valor R\$ |
|-------------|-----------|
| Fátima | 6.798,90 |
| Ângela | 1.799,31 |
| Marcos | 4.384,80 |
| | 12.983,01 |

Vale mencionar que, nesse ponto, o Órgão de Controle Externo acertou em não glosar parte da remuneração-base da servidora, por dois principais motivos: primeiro, porque apesar da carga laboral executada pela defendente variar durante o período controverso¹², na grande maior parte do interregno ela cumpriu 21h15min semanais de trabalho, tempo bastante próximo às 25h que seu cargo efetivo exigia; segundo, porque, não havendo nos autos provas de que Luzinete trabalhava em escola particular nas manhãs, não é possível afirmar com segurança como utilizava seu tempo fora do exercício

¹ Lei 9.784/1996 - Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1o **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifou-se)

² ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ATO ANULATÓRIO DA INVESTIDURA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. ESTADOS-MEMBROS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL.SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local**, o que se verifica no caso do Estado do Rio de Janeiro². (STJ - REsp: 1103105 RJ 2008/0273869-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/05/2012). (Grifou-se)



Proc.: 00290/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da função de diretora, sendo bastante comum que profissionais do ensino desempenhem atividades pedagógicas fora do período oficial de aulas, tais como preparação do conteúdo programático e do material curricular, correção de avaliações etc. Desse modo, opino pela responsabilização da defendente mediante condenação ao ressarcimento de R\$ 12.983,01 ao erário municipal.

20. Desse modo, resta-se constatado o dano ao erário ao Município de Porto Velho-RO no importe de **R\$ 12.983,01** (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo).

21. Considerando que o dano total é oriundo de pequenos danos mensais, que perdurou por mais de 3 (três) anos, adoto como data de atualização do débito o último mês em que ocorreu o prejuízo ao erário.

22. Partindo-se dessa premissa, veja-se a tabela de atualização extraída do *site* do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>), *ipsis verbis*:

| | | | |
|----------------------------|------------------|-------------------|-------------------------|
| Mês/ano inicial: | 12/2013 | Índice inicial: | 55,8900749206796 |
| Mês/ano final: | 12/2017 | Índice final: | 71,8683337031217 |
| Fator de Correção: | 1,2858872 | | |
| Valor originário: | 12.983,01 | Valor atualizado: | 16.694,69 |
| Valor corrigido com juros: | 24.708,14 | Total de Meses: | 48 |

23. Ante o exposto, o valor do débito atualizado é de **R\$ 16.694,69** (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescido dos juros, alcança a monta de **R\$ 24.708,14** (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e quatorze centavos).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 1ª Câmara, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Em fase de preliminar, **ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva**, com amparo jurídico no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, *in casu*, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **para o fim de AFASTAR a responsabilidade atribuída aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Ângela Maria Aguiar da Silva**, uma vez que todos na qualidade de Secretários Municipais de Educação não contribuíram para a consumação da irregularidade, consubstanciada no fato de a **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima** ter recebido remuneração, sem que tenha realizado sua contraprestação laboral;

II – No mérito, **JULGAR IRREGULAR**, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, **as contas da Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, objeto da presente Tomada de Contas Especial, **porquanto somente laborou no período vespertino** (de 01.08.2010 a 01.12.2013), deixando de trabalhar no período matutino, em razão de estar labutando em escola particular, e, ainda assim, recebeu sua remuneração integral, por serviço não executado, provocando dano ao erário (**R\$ 12.983,01** – doze mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo) ao Município de Porto Velho-RO, em razão de sua contribuição para a irregular liquidação da despesa, infringindo-se, assim, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/1964;

III – **IMPUTAR o débito**, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, à **Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima**, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, no importe de **R\$ 12.983,01** (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e um centavo), que após atualizado, até o mês de dezembro de 2017, alcança a monta de **R\$ 16.694,69** (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescido dos juros, perfaz a cifra de **R\$ 24.708,14** (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e quatorze centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – MULTAR, com espeque no art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, a seguinte responsabilizada:

a) a Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola, **no valor de R\$ 834,73** (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do dano atualizado;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de **15** (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e da multa cominados;

VI – ALERTAR que o débito (**item III**) deverá ser ressarcido em favor do Município de Porto Velho-RO e a multa (**alínea "a" do item IV**) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e a multa, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA, via **DOeTCE-RO**, desta Decisão, aos interessados abaixo colacionados, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

a) à Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF 408.845.702-15, Ex-Secretária Municipal de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Ex-Secretário Municipal de Educação;

c) à Senhora Ângela Maria Aguiar da Silva, CPF 612.623.662-91, Ex-Secretária Municipal de Educação;

d) à Senhora Luzinete Gomes Rodrigues de Lima, CPF n. 408.636.032-20, Diretora da Escola Som da Craviola.

e) à Senhora Ana Paula Pinto da Silva, OAB/RO n. 5.875;

f) ao Senhora Antônio Ferreira de Oliveira, OAB/RO n. 1.331.

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 6 de Fevereiro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR